## Resultado da busca

Nº único: 37-35.2015.614.0056 Nº do protocolo: 66902016 Cidade/UF: Itupiranga/PA

Classe processual: Al - Agravo De Instrumento

Nº do processo: 3735

Data da decisão/julgamento: 8/5/2017 Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Luiz Fux

**Decisão:**DECISÃO

EMENTA: ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. ART. 30, IV, DA LEI Nº 9.504/97. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por Aelson Gomes Carneiro e Joacy da Silva Sousa contra decisão pela qual não se admitiu recurso especial manejado em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará, cuja ementa foi assim redigida (fls. 243):

"RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. INTIMAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS REALIZADA ATRAVÉS DE EDITAL COLETIVO. QUESTÃO DE ORDEM APROVADA PELO PLENO DO TRE/PA EM 13/11/2012. PROCESSO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO DE CONTAS SUPERVENIENTE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- 1. É válida a notificação realizada através de Edital Coletivo para apresentação de Prestação Contas relativa à Eleição de 2012, obedecendo à forma e ao prazo previstos pela Questão de Ordem aprovada pelo Pleno do TRE/PA, em 13 de novembro de 2012;
- 2. Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de citação válida se esta ocorreu na forma prevista pela Questão de Ordem;
- 3. Acertada a decisão do juízo `a quo" que extinguiu o processo de Prestação de Contas apresentado supervenientemente sem julgamento de mérito pelo reconhecimento da coisa julgada".

Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração (fls. 256-271), os quais foram rejeitados por ausência de omissão, obscuridade ou contradição (fls. 278-288), em acórdão assim ementado (fls. 278):

"RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS NÃO SUSCITADOS NO RECURSO ELEITORAL. REJEIÇÃO.

- 1. Os declaratórios não se prestam ao rejulgamento da matéria, pressupondo omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o mero inconformismo não enseja a oposição de embargos. (Precedente Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 66912, Acórdão de 15/12/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE Diário de Justiça Eletrônico, Data 24/02/2016).
- 2. Embargos Declaratórios rejeitados".

Sobreveio, então, recurso especial eleitoral (fls. 294-306), com arrimo no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, no qual os Agravantes apontam violação ao art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97, ao art. 38, §4º, da Resolução-TSE nº 23.376/2012, bem como à Resolução-TSE nº 23.341/2012, que dispõe sobre o calendário eleitoral no pleito de 2012.

Afirmam, em síntese, que a ausência de notificação regular para apresentação das contas referente às eleições 2012 enseja a nulidade do processo de prestação, por violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Defendem que não poderia a Corte Regional do Pará, por falta de competência reguladora, definir a realização de intimações através de edital publicado em cartório. Nesse ponto, asseveram que "houve um excesso no `poder normativo"

do TRE/PA, que editou Questão de Ordem modificando texto legal de lei federal, sem que possuísse legitimidade para tanto" (fls. 301).

Prosseguem alegando que "somente seria cabível a citação mediante Edital, nos termos da lei processual, se tivesse havido tentativas infrutíferas de citação dos recorrentes, o que [...] não ocorreu" (fls. 303).

Por fim, pleiteiam o provimento do recurso para que, reconhecida a irregularidade da notificação, seja declarada a nulidade da sentença guerreada, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para a devida instrução processual. O Presidente do Tribunal a quo negou seguimento ao recurso especial ante a ausência de demonstração dos dispositivos legais violados. Consignou, ainda, que os Recorrentes não realizaram o cotejo analítico, "à medida que apenas e tão somente transcreveu [sic] ementa de um julgado que estaria pretensamente em conflito com a decisão desta Casa" (fls. 310)

Daí a interposição do presente agravo, no qual os Agravantes reiteram as alegações veiculadas no especial (fls. 316-328). Em seu parecer, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do agravo, para que seja conhecido e provido o apelo nobre (fls. 339-344).

É o relatório. **Decido.** 

Ab initio, observo que o agravo foi tempestivamente interposto e está subscrito por advogado regularmente habilitado. O equacionamento da controvérsia travada cinge-se em saber se a publicação de edital em cartório no período eleitoral satisfaz - ou não - a exigência de notificação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97 e no art. 38, §4º, da Resolução-TSE nº 23.376/2012.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará manteve o decisum de primeiro grau que julgou como não prestadas as contas relativas à campanha eleitoral de 2012 dos ora Agravantes, sob o argumento de que os candidatos quedaram-se inertes após a notificação para apresentação em 14/11/2012.

Ocorre que, conforme consta dos autos, a aludida notificação se deu unicamente por meio de edital coletivo publicado no cartório eleitoral, em cumprimento à Questão de Ordem expedida pela Corte Regional paraense. Confiram-se excertos do acórdão vergastado, in verbis (fls. 246-247):

"A Resolução que regeu a matéria para as Eleições de 2012 foi clara quanto a esses pontos: todos os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral, diretamente ou através de administrador financeiro, até o dia 06 de novembro. No entanto, o reconhecimento da[s] contas como não prestadas não é automático. Nos termos da Resolução, a Justiça Eleitoral deve notificar, conforme o caso, candidatos, partidos políticos ou comitês financeiros da obrigação de prestar contas no prazo de 72 horas.

Assim procedeu o juízo da 56ª Zona Eleitoral, atendendo estritamente à Questão de Ordem aprovada pelo Pleno do TRE/PA em 13/11/12, segundo a qual:

`a notificação a que alude o art. 38, §4°, da Res. TSE nº 23.376/2011, se ocorrida até dia 11 de dezembro, [deverá ser] feita por edital coletivo a ser fixado no átrio do Cartório pelo prazo de cinco dias"

O Cartório Eleitoral da 56ª Zona publicou Edital Coletivo relacionando os candidatos omissos na Prestação de Contas da campanha de 2012, em 14 de novembro daquele ano, conforme certidão de fl. 05 dos Autos nº 370-89.2012.6.14.0056. Portanto, dentro do período autorizado, segundo entendimento firmado pelo TRE-PA na questão de ordem supramencionada.

[...]

A sentença que julgou como não prestadas as contas de Aelson Gomes Carneiro e Joacy da Silva Sousa foi publicada no átrio do Cartório Eleitoral em 11 de dezembro de 2012 e transitou livremente em julgado, conforme certidão de fls. 11v, em tudo obedecendo a Resolução do TSE nº 23.341/2011 que versou sobre o Calendário Eleitoral paras as Eleições de 2012 e a Questão de Ordem".

Não obstante a legislação de regência não indique expressamente a modalidade de notificação a ser realizada para o atendimento do art. 38, §4°, da Resolução-TSE nº 23.376/12, verifico, in casu, que a publicação de edital não é medida apta a cumprir com o objetivo da lei, qual seja, oportunizar ao candidato o suprimento da omissão na prestação de contas e, com isso, evitar graves consequências, como o impedimento da obtenção da certidão de quitação eleitoral. Cumpre ressaltar, ainda, que a notificação via edital consiste em modalidade a ser adotada subsidiariamente, isto é, quando esgotadas as demais tentativas regulares de intimação. Nesse mesmo sentido, foi o pronunciamento monocrático do Min. Gilmar Mendes, no RMS nº 699-37/SP, DJe de 26/2/2016. Vejamos:

"Eleições 2012. Vereador. Contabilidade de campanha. Não apresentação no prazo legal. Contas julgadas não prestadas. Certidão de quitação eleitoral. Não obtenção. Apresentação extemporânea das contas. Irregularidade na notificação. Direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

1. Os candidatos têm o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, `e, uma vez descumprido, impõe-se o reconhecimento de que o candidato está em mora com esta Justiça Especializada, ou seja, de que não possui quitação de suas obrigações eleitorais (art. 11, § 7°, da Lei n° 9.504/97)" (ED-REspe n° 388-75/RJ, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 21.10.2014).

- 2. Nos termos do art. 22, § 6º, da Res.-TSE nº 23.373/2011, o candidato, em seu requerimento de registro de candidatura, deve apresentar o endereço em que receberá as intimações da Justiça Eleitoral. É irregular sua intimação em endereço diverso do informado. Precedente.
- 3. A publicação de edital é medida admitida subsidiariamente apenas quando inviável a citação pessoal.
- 4. A Justiça Eleitoral julgará as contas como não prestadas somente após a regular notificação do candidato para suprir a omissão (art. 38, § 4°, da Res.-TSE nº 23.376/2012).
- 5. Recurso ordinário provido para determinar novo julgamento das contas do candidato" [Grifei].

Em feito similar, autuado sob o REspe nº 963-89/PA, DJe de 19/5/2016, a Min. Luciana Lóssio assentou que: "[...] a notificação feita por meio de edital para a apresentação das contas de campanha no prazo de 72 horas, nos termos do art. 38, § 4º, da Res.-TSE nº 23.376/2012, apresenta-se como uma medida de exceção e subsidiária, sendo possível apenas quando inviável a notificação pessoal do candidato" .

Destarte, verifico o prejuízo ocasionado aos Agravantes em face da ausência de qualquer tentativa hábil a dar-lhes ciência da omissão na prestação de contas, o que viola, indubitavelmente, os postulados da ampla defesa e do contraditório. Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 36, § 7°, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para determinar ao juiz eleitoral novo julgamento das contas dos candidatos. Publique-se.

Reautue-se. Brasília, 8 de maio de 2017. MINISTRO LUIZ FUX Relator

## Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 16/05/2017 - Página 25-27